

PROCESSO - A.I. Nº 232939.0523/03-6  
RECORRENTE - SALVADOR CONFECÇÕES LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0338-03/03  
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL  
INTERNET - 26.11.03

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0621-11/03**

**EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Infração caracterizada, com adequação da multa aplicada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado para exigir ICMS no valor de R\$ 9.605,62 e multa de 100%, em razão da “falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.”

Sustenta a 3ª JJF que:

- o recorrente estava com sua inscrição estadual cancelada, à época de autuação (26/05/03);
- o cancelamento da inscrição do recorrente foi efetivado desde 15/05/03, através do Edital nº 11/2003, conforme demonstra o INC de fls. 19 e 20 do PAF;
- o motivo do cancelamento foi a invalidação de inscrição liberada sem vistoria prévia, consoante dispõe o art. 171, XV, do RICMS/97;
- persiste a infração, haja vista que o recorrente, no momento da ação fiscal, estava impedido de comercializar;
- a multa deve ser alterada para 60%, conforme a previsão do art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente interpôs Recurso Voluntário, sob o fundamento de que:

- sua inscrição estadual não estava cancelada, mas sim suspensa;
- as mercadorias deveriam ficar retidas até o final desfecho do processo.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, entendeu que os argumentos apresentados pelo recorrente não têm o poder de modificar a Decisão, razão pela qual opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

**VOTO**

Após análise dos autos verifico que o recorrente à época da autuação (26/05/03) estava realmente com sua inscrição estadual cancelada, conforme demonstra o INC de fls. 19 e 20.

Dessa forma, entendo que a infração em comento deve subsistir, uma vez que o recorrente, impossibilitado de comercializar, face ao cancelamento de sua inscrição estadual, adquiriu mercadorias em outra Unidade da Federação, o que, por conseguinte, enseja a cobrança do ICMS antecipadamente, com fulcro no art. 125, II, “a” do RICMS/97.

Por fim, ressalto que intimado do cancelamento da inscrição, mediante Edital nº 11/2003 publicado no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 171, § 1º, do RICMS/97, o recorrente nada fez para retificar a sua situação.

Ante o exposto, por não constatar nos autos fatos ou fundamentos capazes de alterar o julgado, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter na íntegra a Decisão recorrida.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232939.0523/03-6, lavrado contra SALVADOR CONFECÇÕES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$9.650,62, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ –REPR. DA PGE/PROFIS